

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 166, DE 2007

Submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CLÁUDIO CAJADO

### I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio da Silva encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 166, assinada em 21 de março último, contendo o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0022/DJ/DAI/MRE/JUST-BRAS-NIGR, firmada em 24 de janeiro deste ano.

A mensagem em exame é composta por um preâmbulo, vinte e nove artigos e três anexos. Foi distribuída a esta Comissão e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesse último caso, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, não havendo qualquer reparo a fazer.

No preâmbulo, os dois Estados Partes rememoram o dever que ambos têm de cooperar, com base nas Convenções das Nações Unidas, contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, e contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000. Lembram, ademais, o conteúdo da Convenção contra a Corrupção, de 2003, atualmente aberta a assinaturas pelas Nações Unidas. Ambos os Estados, expressam, ainda no preâmbulo, seu firme desejo de cooperar para coibir os vários tipos de ilícitos, bem como o dever recíproco de respeito aos direitos humanos e às regras de devido processo legal.

O Capítulo Primeiro do instrumento, intitulado *Disposições Gerais*, é composto pelos primeiros dezenove artigos, que abordam o escopo da assistência a ser prestada reciprocamente; as definições utilizadas no instrumento; as autoridades centrais pertinentes; os motivos para a recusa da assistência acordada; a forma e conteúdo da solicitação de assistência; a forma como as solicitações de assistência serão executadas; a hipótese de prestação espontânea de informações entre os Estados Partes; os custos dessa assistência; a confidencialidade devida por ambos e as limitações à hipótese de utilização da assistência pactuada; a hipótese de tomada de depoimentos e produção de provas no território da parte requerida; os registros oficiais que devem ser feitos, pertinentes às ações que sejam desenvolvidas; o detalhamento do procedimento pertinente a depoimentos na parte requerente; a hipótese de transferência de pessoas sob custódia entre os Estados Partes; a forma para entrega de documentos entre um e outro Estado Parte; as hipóteses de busca e apreensão, devolução de documentos e bens; a assistência recíproca nos processo de perda de produtos ou instrumentos de crime; a devolução de ativos e a devolução de dinheiro público apropriado indevidamente.

O Capítulo II do Tratado em análise, por seu turno, intitula-se *Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes* e compreende os cinco artigos seguintes, 20 a 24.

Referem-se eles às circunstâncias nas quais os ativos podem ser divididos (Artigo 20); às solicitações para a divisão de ativos (Artigo 21); à divisão de ativos (Artigo 22); ao pagamento dos ativos divididos (Artigo 23) e, finalmente, à vedação da imposição de condições, a menos que estabelecido em comum acordo de outra forma quando o Estado Parte que

detiver os ativos, ao transferi-los, não poderá exigir que o Estado cooperante divida essa quantia com terceiros Estados.

O Capítulo III, composto dos Artigos 25 a 29, contém as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam a forma de serem feitas consultas e o modo de ratificação e vigência, denúncia e solução de controvérsias.

Assinam o instrumento os chanceleres dos dois países.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ressalta-se, na Exposição de Motivos que acompanha o ato internacional em pauta, que ele se destina *“a tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio da cooperação e assistência, que reflete a tendência atual de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade”*.

O Brasil tem firmado atos internacionais variados nessa área com vários outros países, haja vista o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, celebrado com a República Italiana em 17/10/89 e promulgado em 9/07/93; o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado com a República Portuguesa em 07/05/91 e promulgado em 30/11/94; o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, firmado com a República Francesa em 28/03/96 e promulgado em 31/12/99; o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, firmado entre os quatro países fundadores do MERCOSUL em 25/06/96 e promulgado em 17/05/2000. Destacam-se, ainda, entre inúmeros outros, os instrumentos celebrados com os Estados Unidos, promulgado em 02/05/2001; Colômbia, promulgado em 23/08/2001; Peru, promulgado em 29/01/2001; República da Coreia, promulgado em 13/03/2006.

Ao lado dos já em plena vigência e convertidos em normas de direito positivo interno, há vários outros em tramitação e tantos mais sendo negociados, consolidando-se um novo paradigma para a cooperação jurídica e judiciária em matéria penal.

Nessa seara, ademais, há as redes de cooperação jurídica internacional, que *“têm como objetivo facilitar e acelerar a cooperação entre os Estados que as integram, prover informações jurídicas e práticas para as autoridades nacionais e auxiliá-las na formulação de solicitação de auxílio”*.<sup>1</sup>

São redes que se formam no âmbito de organizações regionais, de forma paralela ou em consequência de acordos multilaterais de cooperação. O Brasil faz, atualmente, parte de três delas:

I – a Rede Ibero–Americana de Cooperação Judicial, da qual fazem parte Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Paraná, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai, Venezuela, além do nosso país;

II – a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa, criada em novembro de 2005, de que participam, além do Brasil, Angola, Cabo-Verde, Guiné-Bessau; Moçambique; São Tomé e Príncipe e o Timor Leste;

III – A Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, da qual, adicionalmente ao Brasil, participam Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, Suriname, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

São pertinentes, a respeito do tema, as considerações de Bárbara Baptista, em estudo doutrinário<sup>2</sup>, em que afirma que essa cooperação jurídica e judiciária em âmbito internacional não constitui novidade, muito

---

<sup>1</sup> *Cooperação Jurídica Internacional: Redes de Cooperação Jurídica*. In: [www.mj.gov.br/drcu/ciioeralçai/redes.htm](http://www.mj.gov.br/drcu/ciioeralçai/redes.htm)

<sup>2</sup> BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. Breves considerações sobre o Anteprojeto de lei de cooperação jurídica Internacional. In: [www.mudojuridico.adv.br](http://www.mudojuridico.adv.br)

embora atualmente possua outras características, “diante da presente conjuntura internacional de um mundo globalizado e, por conseguinte, multicultural”.

A autora lembra, com precisão, que estudos recentes demonstram que “a cooperação judiciária não afronta a soberania nacional dos estados cooperados, tendo em vista a necessidade, sempre, em quaisquer procedimentos, de uma decisão brasileira dando embasamento aos requerimentos, bem como de compatibilidade da medida solicitada com a ordem pública e o interesse nacional.” Cita, a seguir, observações extraídas das análises de Nadja de Araújo e Lauro Gama Jr.<sup>3</sup>, que reforçam a necessidade da cooperação jurídica em nível internacional, assim manifestando-se:

“(…) Para um país, que se afirma como líder regional, buscar maior credibilidade no contexto internacional e o incremento de suas transações comerciais com parceiros estrangeiros, é salutar que a cooperação judiciária internacional permaneça na ordem do dia, sofrendo as críticas que induzem ao aperfeiçoamento. Por outro lado, a preocupação renovada das autoridades e da sociedade civil com o crime organizado – e, no particular, o crime transnacional – torna vital que nossos juízes estejam conscientes de suas imensas responsabilidades quanto à efetividade da cooperação internacional. Muito mais do que um compromisso moral (a velha *comitas gentium*), a cooperação internacional tornou-se obrigação jurídica (art. 4º da Constituição)<sup>4</sup> e imperativo de convivência civilizada entre os povos, que preserva e efetiva, no plano internacional, os valores fundamentais de justiça e solidariedade(…)

---

<sup>3</sup> ARAÚJO, Nadja de. E GAMA JR., Lauro. *Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional*. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 06 de dezembro de 2005. Artigo publicado ao Mundo Jurídico ([www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)) em 28.06.2005, que

<sup>4</sup> Art. 4º da CF/88 – “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não-intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; **IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade**; X – concessão de asilo político (…)”

O instrumento que ora apreciarmos alia-se, portanto, a vários outros já existentes, buscando viabilizar formas de cooperação jurídica e judiciária em matéria penal que aprimorem a eficácia e eficiência dos sistemas de controle repressivo existentes para coibir ilícitos, inclusive de caráter transnacional, tais como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e outros.

Todavia, para que consigamos efetivamente combater a violência e atinjamos a segurança tão almejada, empenho igual ou maior é globalmente necessário nas ações de prevenção, através de maciços esforços nas áreas de educação, saúde, trabalho e na busca da construção de sociedades mais justas e solidárias.

Enquanto o novo tempo não chega, necessário é enfrentarmos a realidade existente e aprimorarmos os sistemas de controle repressivos, inclusive através da cooperação entre países, organizando-se os Estados para combater estruturas perversas, altamente disciplinadas, cada vez mais globalizadas e melhor aparelhadas. Outra alternativa não há do que se criarem formas de contraposição.

**VOTO**, dessa forma, por concedermos, aprovação legislativa ao texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado CLÁUDIO CAJADO  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****(MENSAGEM Nº 166, DE 2007)**

Submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado CLÁUDIO CAJADO  
Relator